

PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

INTERESSADO: Setor de Licitações, Atas e Contratos
Requisição nº 156/2024 - 14/08/2024

OBJETO: MINUTA DE EDITAL - LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, POR EMPREITADA GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DE UM ALAMBRADO DE 19 METROS LINEARES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NA AV. ROSÁRIA VICTORIANO BASILIO, BAIRRO SÃO FRANCISCO.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado ao processamento dos serviços acima aduzidos, estimado em planilha orçamentária, totalizando o valor de R\$ 8.461.67 (Fls.20).

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, (art. 28, inciso I e art. 6º, inciso XLI, ambos da Lei 14.133/21), e demais regulamentos sobre a matéria. E para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Arts. 53 e 54, da Lei 14.133/21), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o setor de licitações, atas e contratos a emissão de parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.



2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado. **Art. 28. São modalidades de licitação:**

I - pregão;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de bem comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do previsto na lei 14.133/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o órgão gerenciador que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico, por se enquadrar no disposto no art. 17, § 2º, da lei 14.133/21;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de contratação imediata, razão pela qual, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela sua utilização no presente certame.

A Solicitação da contratação, traz os serviços e bens a serem contratados/adquiridos, com suas devidas especificações.

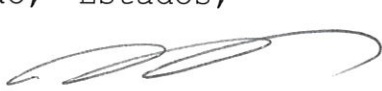
Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente (FLS.02) para a abertura do certame, além de estudo técnico preliminar (FLS.03/06); termo de referência (Fls. 07/19), previsão orçamentária (FLS.22) e cotações (Fls. 21).

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda a Lein° 14.133/21, destacamos que estas se encontram também em conformidade com os parâmetros legais dos arts. 25 e 89 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 14.133/21, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do ato.

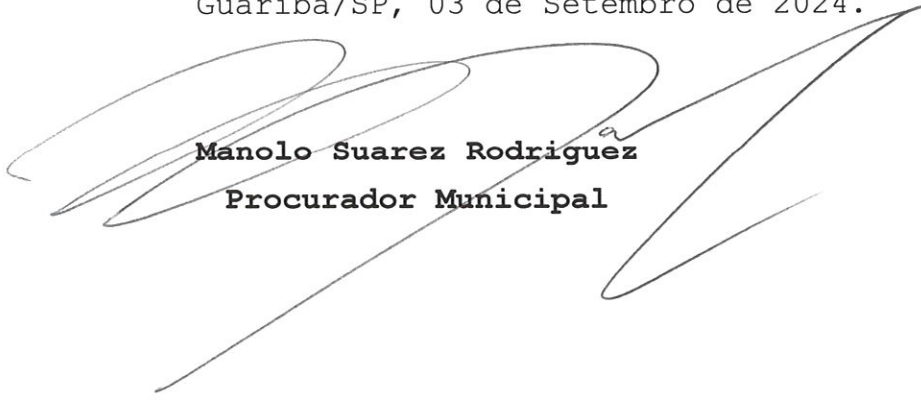
3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no Art. 25, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 14.133/21.

A minuta do Contrato encontram - se em consonância com o Art. 89 da lei 14.133/21 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É este o parecer, que submeto respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Guariba/SP, 03 de Setembro de 2024.



Manolo Suarez Rodriguez
Procurador Municipal